

Decisão de Pregoeiro nº 0009/2013-SLC/ANEEL

Em 15 de agosto de 2013.

Processo: 48500.002904/2013-98.
Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO n. 38/2013
Assunto: **Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
apresentada pela sociedade Oi S.A..**

I – DOS FATOS

1. A sociedade Oi S.A. enviou sua impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. 38/2013 em 14 de agosto de 2013.
2. A impugnação versa sobre os pontos relacionados a seguir:
 - a. Exigência de habilitação em desconformidade com a Lei nº 8.666/93. Inexistência de Aplicação da Alternatividade estatuída nos Incisos II e III do Art. 29 da Lei Geral de Licitações.

O item 8.8 do Edital estabelece que para efeito das habilitações jurídica e fiscal, o licitante que possuir mais de um estabelecimento, deve apresentar a documentação referente ao estabelecimento que for prestar os serviços.

Ocorre que a referida disposição colide frontalmente com o disposto no artigo 29 da Lei n. 8.666/93. A resposta deste i. Pregoeiro à impugnação anterior afirma: “As exigências para a habilitação jurídica e fiscal, conforme disposto no item 8.8 do Edital, restringe-se somente ao estabelecimento que irá prestar os serviços. Ressaltamos que não existem exigências editalícias quanto à comprovação da habilitação jurídica e fiscal concomitantemente pela matriz e pela filial”

Quando o edital estabelece a obrigatoriedade da apresentação de documentação da matriz e da filial, para comprovação de regularidade fiscal, há incontestável colisão com o disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 8.666/93.

No entanto, se a licitante tiver interesse em participar com a documentação jurídica e fiscal de sua sede (matriz), a exigência do item editalício acima acaba por provocar, sem razão plausível e de forma contrária à legislação, a necessidade de apresentar também a documentação de sua filial (“estabelecimento que irá prestar os serviços”).

Vale salientar que o Tribunal de Contas da União, em decisão de seu Plenário (Acórdão n. 3.056/2008), já se posicionou no sentido de que, do ponto de vista tributário, existe diferença entre matriz e filial, mas a verificação da regularidade fiscal, para fins licitatórios, fica adstrita ao CNPJ do estabelecimento que participa do certame.

Por isso, não há problema em a matriz ter sido habilitada e a filial entregar os produtos/serviços contratados. Neste sentido, tanto a matriz quanto a filial podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica

Dessa forma, novamente, a Oi requer a alteração do item 8.8 do Edital para que ele deixe de prever a necessidade de provar as habilitações jurídica e fiscal tanto da sede quanto da filial que efetivamente prestar os serviços.

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro n. 0009/2013-SLC/ANEEL, de 15/8/2013.

b. Prazo para atendimento às solicitações de reparo na prestação dos serviços

O item 5.3 da Minuta do Contrato determina que a Contratada deverá atender de imediato as solicitações, corrigindo no prazo máximo 6 (seis) horas, depois de notificada, qualquer ocorrência de interrupção na prestação dos serviços contratados.

Neste ponto, é importante mencionar o art. 22, inciso II, da Regulamento de Gestão de Qualidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado – RGQ-STFC (Resolução ANATEL nº 605/2012):

“Art. 22. O atendimento das solicitações de reparo de acessos individuais deve se dar, no mínimo, em 98% (noventa e oito por cento) dos casos, nos seguintes prazos a partir da solicitação pelo usuário:

I - até 24 (vinte e quatro) horas para a classe de assinantes residenciais (inclusive assinantes Aice);

II - até 8 (oito) horas para a classe de assinantes não residenciais; e

III - até 2 (duas) horas para os prestadores de serviços de utilidade pública, de Prontos-Socorros e de Postos de Saúde.”

Portanto, fica claro que o período de reparo previsto no instrumento convocatório está em desacordo com os períodos estabelecidos no RGQ-STFC do STFC, já que esse determina que o atendimento de reparo deve se dar em até 8 (oito) horas para o STFC.

Ante o exposto, requer a adequação do prazo previsto item 5.3 da Minuta do Contrato, para que o reparo se dê em até 8 (oito) horas, nos termos da Regulamentação do Setor de Telecomunicações.

c. Da planilha de formação de preços em desacordo com as previsões de tarifação constantes no instrumento convocatório.

O O item 1.2 do Anexo I – Termo de Referência estabelece que as chamadas realizadas através do Código de Acesso a Serviços de Utilidade Pública 167 serão tarifadas em conformidade com as condições estabelecidas pela ANEEL e, no caso de opção pela tarifação das chamadas recebidas da rede móvel na origem (cobrar as tarifas SMP do usuário), a ANEEL arcará com os custos de transporte interurbano e o usuário (chamador) arcará com os custos em conformidade com o disposto no inciso II do art. 10 da Resolução ANATEL nº. 357, de 15 de março de 2004.

Portanto, para fins de cobrança do serviço tridígito 167, o Edital estabelece a previsão de **tarifação híbrida** em que parte do serviço será pago pela ANEEL, ora Contratante, e parte pelo chamador.

Entretanto, a planilha de formação de preços não reflete esta previsão do Edital. Por certo, há apenas espaço para a formulação de preços considerando **tarifa reversa**.

[...]

Conclui-se pela tabela acima que o preço formulado se refere unicamente as chamadas recebidas pelo número 0800-727-0167; sendo assim, a operadora deverá preencher, no campo “Valor Unitário Mensal”, o valor cobrado da tarifa integral referente à tarifação reversa tanto para origem fixa como móvel.

[...]

A Oi, neste sentido, reitera toda a argumentação exposta na impugnação anterior a este item do Termo de Referência, posto que o Edital não deixa claro se, em ligações efetuadas de origem móvel (serviço móvel pessoal), a Contratante pagará pelo transporte da ligação e o usuário originador (cidadão) pagará pela chamada – tarifação híbrida – ou se a tarifação para o tráfego de origem móvel será reversa.

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro n. 0009/2013-SLC/ANEEL, de 15/8/2013.

II – DA ANÁLISE

3. Passemos a análise sequencial dos assuntos elencados na impugnação da sociedade Oi S.A:

- a. As exigências para a habilitação jurídica e fiscal, conforme disposto no item 8.8 do Edital, restringe-se somente ao estabelecimento que irá prestar os serviços, em consonância com o disposto no Acórdão n. 3.056/2008 – TCU - Plenário. O CNPJ do estabelecimento participante da licitação permanece vinculado ao procedimento licitatório e aos demais atos decorrentes deste, tal como assinatura do Contrato, responsabilidade pela execução dos serviços, emissão das Faturas/Notas Fiscais, recebimento dos pagamentos, etc.
- b. Conforme posicionamento da área técnica – Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública – SMA, os serviços de atendimento da Ouvidoria Setorial da ANEEL se caracterizam como Serviços de Utilidade Pública nos termos da Resolução n. 357, de 15 de março de 2004, combinada com o Ato n. 3.780 de 4 de julho de 2012, que designou o código de acesso 167 para a ANEEL. Desta forma, em conformidade com o disposto no inciso III do § 2º do art. 22 da Resolução ANATEL n. 605, de 26 de dezembro de 2012, o prazo para reestabelecimento dos serviços é de até 6 (seis) horas; permanecendo, desta forma, inalterada a cláusula 5.4 do ANEXO I do Edital. Ressaltamos que prazo especificado é plenamente exequível e essencial ao bom funcionamento dos serviços prestados por esta Agência, no âmbito de suas competências legais, aos consumidores de energia elétrica do País.
- c. Sobre a planilha de formação de preços, ressaltamos que: (i) conforme exposto na Decisão de Pregoeiro n. 0008/2013-SLC/ANEEL, a flexibilidade de configuração da tarifação do número 167, por parte da ANEEL foi concedida pelo Ato ANATEL n. 3.780, de 4 de julho de 2012, e (ii) a Planilha de Formação de Preços que possibilita a fiel precificação por parte das licitantes, com detalhamento da formação do preço – Locais STFC ou SMP e Interurbanas STFC já foi alterada na última versão do Edital disponibilizada.

III – DO DIREITO

4. As impugnações foram apresentadas no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal n. 5.450/05.

IV – DA DECISÃO

5. Pelo exposto, julgo improcedente os pedidos registrados, mantendo as condições do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. 38/2013.

BRUNO MINORU AKIMOTO
Pregoeiro